



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 1998, DO SR. GERMANO RIGOTTO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87 DE 1996 E INSERE O § 7º AO ARTIGO 20 E O § 9º AO ARTIGO 21 DA MESMA LEI COMPLEMENTAR" (ALTERA A LEI KANDIR), E APENSADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PLP Nº 221/1998

(Aposos os Projetos de Lei Complementar nº 2, de 1999; 4, de 1999; 6, de 1999; 243, de 2001; 11, de 2011; 94, de 2011; 153, de 2015; 160, de 2015; 199, de 2015; 354, de 2017; 362, de 2017; e 423, de 2017)

Dispõe sobre a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens e da concessão de crédito nas operações anteriores, conforme art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do disposto nesta lei complementar, anualmente, o montante equivalente a R\$ 39.000.000.000,00 (trinta e nove bilhões de reais), incluindo a parcela devida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 1º O valor de que trata o caput será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º A entrega de recursos prevista no caput deste artigo perdurará até que se verifique que o imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a 80% (oitenta por cento), ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços, tomando por base a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais desse imposto.

§ 3º O montante fixado no caput será repartido da seguinte maneira:

I – 40% (quarenta por cento), de acordo com os seguintes percentuais:

UF	VALOR	UF	VALOR
AC	0,09003	PB	0,24363
AL	0,64813	PE	0,82180
AM	0,89853	PI	0,37995
AP	0,20324	PR	7,36017
BA	3,76229	RJ	6,17829
CE	0,82853	RN	0,42797
DF	0,40488	RO	0,86829
ES	5,81721	RR	0,02387
GO	4,43199	RS	9,49417
MA	2,01816	SC	3,25497
MG	14,66521	SE	0,24502
MS	2,80022	SP	15,72452
MT	11,01565	TO	0,93206

UF	VALOR	UF	VALOR
PA	6,46130	TOTAL	100,00000

II – 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao valor médio das exportações de produtos primários e semielaborados de cada Estado nos cinco exercícios encerrados imediatamente antes do prazo estipulado no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

III – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à relação entre as exportações e as importações de cada Estado apurada nos cinco exercícios encerrados imediatamente antes do prazo estipulado no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 4º Do montante de recursos deste artigo que cabe a cada estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 5º Para fins da repartição dos recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, somente participarão os Estados cujas exportações sejam superiores às suas importações.

Art. 3º Os coeficientes de que trata os incisos I a III do § 3º do art. 2º serão calculados e divulgados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, observado o seguinte:

I – até o quinto dia útil do mês de agosto, os Estados serão informados sobre os referidos coeficientes;

II – os Estados poderão apresentar recurso fundamentado ao TCU para retificação dos coeficientes, observado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua divulgação;

III – decorrido o prazo previsto no inciso II, o TCU terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e deliberar a respeito dos recursos apresentados;

IV – até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, o TCU divulgará os coeficientes definitivos e os informará ao Poder Executivo Federal, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º O Poder Executivo Federal, por meio de órgão definido em regulamento, fornecerá ao TCU, em prazo e formato por este definidos, as estatísticas de comércio exterior necessárias para o cumprimento do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de alteração, após o mês de agosto, dos coeficientes para entrega dos recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, o TCU retificará, divulgará e informará ao Poder Executivo Federal os novos coeficientes de que trata esta Lei Complementar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação da referida alteração.

Art. 4º. A partir do exercício de 2019, a União compensará mensalmente, no prazo máximo de trinta anos, estados e municípios pelas perdas decorrentes da desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, ocorridas entre os exercícios financeiros de 1996 e o exercício financeiro de início de produção de efeitos dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor das compensações de que trata o caput deste artigo será calculado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e sua entrega será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na lei complementar requerida pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 6º. O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.

.....

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo as despesas com transferências financeiras da União para Estados, Distrito Federal e Municípios cuja obrigatoriedade decorra de decisões judiciais ou de dispositivos constitucionais.” (NR).

Art. 7º Os montantes de que tratam o caput do art. 2º serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) no primeiro exercício financeiro, e em 25% (vinte e cinco por cento) no segundo exercício financeiro, após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 8º As referências aos Estados nesta lei complementar estendem-se ao Distrito Federal.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Art. 10. A partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, ficam revogados o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator